

**SOBRE AS MODIFICAÇÕES DAS DECISÕES SOBERANAS DO TRIBUNAL DO JÚRI PELA VIA DA AÇÃO AUTÔNOMA DA REVISÃO CRIMINAL: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGAMENTOS DO TJRS NA ÚLTIMA DÉCADA.**

**ON THE MODIFICATIONS OF THE SOVEREIGN DECISIONS OF THE JURY COURT THROUGH THE AUTONOMOUS ACTION OF CRIMINAL REVIEW: A QUALITATIVE ANALYSIS OF TJRS JUDGMENTS IN THE LAST DECADE.**

Paulo Fayet<sup>1</sup>

Luiz Augusto de Mello Pires<sup>2</sup>

**Resumo**

O trabalho se apresenta como um estudo dos argumentos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre as decisões soberanas do Tribunal do Júri e a viabilidade de reforma a partir da interposição da ação autônoma de revisão criminal, após o trânsito em julgado das ações penais no Direito brasileiro, a fim de que, com esse contexto, de comparação entre as decisões da Corte dos últimos dez anos, se possa auferir uma linha preponderante para a quebra da soberania das decisões exaradas pelo Conselho de Sentença em casos levados a Júri popular, no âmbito do processo penal, e o acerto ou desacerto dos argumentos e das posições identificadas nos julgados analisados.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Júri; Revisão Criminal; Soberania das Decisões; Jurisprudência.

**Abstract**

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor em Direito (Roma/Itália). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (Mestrado) do UNIRITTER.

<sup>2</sup> Advogado na cidade de Porto Alegre.

The paper presents a study of the arguments of the jurisprudence of the Rio Grande do Sul State Court of Justice, about the decisions of the Jury trials and the viability of reform from the interposition of the autonomous action of criminal review, after the criminal *res judicata* in Brazilian law. So that, with this context, about the comparison between the decisions of the Court of Justice in the last ten years, could reach a preponderant line to obtain a breaking sovereignty of the decisions taken by the Council of Sentence, in cases of the Public Jury, always in criminals proceedings, and the hit or the miss of the arguments and the identified positions in the analyzed judgments.

**Key words:** Penal Procedure; Jury; Criminal Review; Sovereignty of decisions; Jurisprudence.

### **Sumário:**

Introdução — 1. Apontamentos sobre a ação autônoma da revisão criminal — 2. Sobre as decisões soberanas do Tribunal do Júri — 3. Análise qualitativa dos julgamentos do TJRS na última década em relação ao tema das modificações das decisões soberanas do Tribunal do Júri pela via da “revisio”: apontamentos conclusivos.

### **Summary:**

Introduction – 1. Notes about the autonomous action of criminal review – 2. The sovereignty of decisions of the Jury trials – 3. Quantitative analysis of the judgments, in the last decade, by TJRS, about the modifications the sovereignty decisions of the Jury trials through of the “revisio”: conclusive notes.

### **Introdução.**

A presente pesquisa vem estabelecida com o propósito de aproximar três universos, a saber: as decisões soberanas do Tribunal do Júri, em primeira ordem; a viabilidade de reforma por meio da revisão criminal (e a sua amplitude quanto a essa fase processual após o encerramento da ação penal com o trânsito em julgado), logo a seguir; e, por fim, a curiosidade em saber como vem decidindo o Tribunal de Justiça gaúcho sobre o *thema* (e a partir de quais argumentos tem permitido essa inserção em matéria processual penal). Esse o desafio, a fim de que se possa entender, a partir das decisões emanadas nos últimos dez anos, quais são os argumentos que preponderam para a viabilidade da modificação das decisões soberanas do Tribunal do Júri por meio de revisões criminais, com mais ou menos força de convencimento e exatidão jurídica.

É de ser mencionado, por oportuno, que o estudo foi escrito em homenagem ao Dr. Oswaldo de Lia Pires, a quem vão dedicadas as seguintes palavras [por parte do primeiro autor nominado, e com os aplausos do segundo]: *Oswaldo de Lia Pires. Advogado. Advogado por toda a vida. Desde muito jovem já traçara seu destino, cujo caminho, ao longo da jornada iluminada, desvendava a arte da nobre Advocacia. Embevecido pelas atuações memoráveis de Voltaire de Bitencourt Pires no Tribunal do Júri nunca desejou, nem mesmo imaginou, exercer outra atividade que não aquela que passou a amar intensamente e que, desde muito jovem, vislumbrava como ofício prazeroso. E o foi por mais de sessenta e cinco anos. Ao longo destas décadas de intenso empenho à advocacia rio-grandense jamais deixou de dedicar-se, diuturnamente, aos estudos e às pesquisas de direito penal, notadamente sobre o processo de júri, onde, definitivamente, sua exitosa trajetória profissional alcançaria a glória maior, justa e merecida, a qual, para além das honrarias conquistadas de muitas Instituições e em todos os recantos, também enseja esta homenagem pela passagem do centenário de seu nascimento, não sem ser invadido pela imensa saudade e nostalgia dos trinta anos que com ele ombreei, diariamente, no famoso escritório da Borges de Medeiros, o da esquina democrática, quando, vencido o momento dos diálogos amenos, travávamos embates jurídicos memoráveis na companhia e sempre com as estupendas parcerias de Célio de Lia Pires, de quem a saudade não é menor, de Flávio Barros Pires e Cláudio Barbosa Pires. Não constitui exagero afirmar que Oswaldo de Lia Pires era incansável na sua obsessão pela perfeição de suas produções profissionais, orais e escritas, nem que possuía notável inteligência e rapidez de raciocínio que lhe permitiam visualizar os fatos bem antes de ocorrerem, de modo a antecipar a reação que haveria de se impor. Quem o conheceu sabe que seus escritos não eram apenas um conjunto de letras ordenadas insertas numa folha em branco. Antes disto, cada frase e cada raciocínio materialmente exteriorizado constituíam produto de intensa e prévia dedicação ao estudo do caso, das normas, da jurisprudência, do debate, do saber ouvir opiniões e da experiência haurida no desenrolar da longeva carreira. Ainda nem se cogitava da compreensão do crime a partir de uma visão inter e multidisciplinar, assim como da importância da criminologia, Oswaldo de Lia Pires já atuava no Tribunal do Júri, como de resto o fazia em toda a sua atividade de Advogado criminalista, esgrimindo teses sobre medicina legal, vitimologia, psiquiatria e psicologia forense, tudo para demonstrar o estado anímico dos envolvidos no fato incriminado, os motivos*

*que ensinaram a conduta das pessoas a quem defendia com galhardia e destemor e, ainda, a pena como instrumento de destruição do homem em vida. Nesta forma de proceder tornou-se alternativa do que até então constituía o senso comum. Diferente, com voz impactante e postura irrepreensível, imediatamente seduziu e conquistou a credibilidade de todos, especialmente dos Conselhos Populares aos quais dirigiu-se por algumas centenas de vezes. Esta foi sua marca nos salões do júri e este é seu legado a respeito do momento crucial do julgamento popular. Pioneiro e desbravador, sua história na Advocacia confunde-se com a própria história do Tribunal do Júri no Rio Grande do Sul. Por isto, e, ainda, por ter sido alçado à condição de protagonista maior do denominado julgamento do século ocorrido nestes pagos, quando, enfrentando com brio e desassombro figuras renomadas do Ministério Público e da própria Advocacia, conquistou retumbante vitória perante o Órgão máximo do Tribunal de Justiça, a qual ecoou fortemente pelo Brasil afora. Certamente por tudo isto Oswaldo de Lia Pires, ainda hoje, como reiteradamente o era quando em vida, seja considerado como lenda, como expressão maior da Advocacia criminal gaúcha, como 'leão' dos Tribunais e príncipe do júri, enfim, como um dos maiores, senão o maior, Advogado Criminalista que caminhou por estas plagas. Não há nenhuma honraria, especialmente aquelas conferidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, que Oswaldo de Lia Pires não tenha merecidamente recebido, assim como inexistem referências elogiosas que não lhe tenham sido dirigidas, mesmo por Advogados que com ele, na contenda jurídica, encetaram calorosos debates por conta da defesa de direitos que se opunham. Oswaldo de Lia Pires tornou-se um mito. Um mito em vida que, pelo tanto que realizou, acabou por superar a própria morte, pois, como ponderou Cláudio Lamachia no ano de 2009, então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, em solenidade comemorativa aos sessenta e cinco anos de atividade profissional do homenageado, "Respeito ao passado é o alicerce fundamental para a construção do futuro, mas o senhor não representa apenas o passado, mas o presente e, seguramente, o senhor continuará representando o futuro, devido aos seus exemplos profissionais e como cidadão. Seguiremos a nossa jornada com muito orgulho sendo advogados". Prossigo, com orgulho, mas com imensa saudade da sua presença física, a carreira de Advogado, Advogado e Advogado, esperando que um dia possamos nos reencontrar nos portões do éden, ou, quem sabe, em algum tribunal celestial composto por sete espíritos iluminados onde o Senhor, com o brilho de uma vida, certamente estará defendendo, incontinenti, o direito*

*de permanência de alguma alma pecadora, quem sabe a minha própria, no paraíso de que nos fala a Bíblia Sagrada. Afinal, como Oswaldo de Lia Pires sempre proclamou sobre si mesmo, era um Advogado de muita, muita sorte, pois, invariavelmente, era constituído apenas pelos inocentes.*

A partir dessa fala, direciona-se, agora, o texto ao debate, iniciando-se pela estrutura da ação revisional em matéria penal, com os temas do Tribunal do Júri e da análise jurisprudencial para os instantes de meio e de final do presente estudo.

### **1. Apontamentos sobre a ação autônoma da revisão criminal.**

Ainda que o instituto da revisão criminal esteja previsto nos arts. 621 a 631 do CPP, gravado no Capítulo VII, do Título II, dedicado aos “Recursos em Geral”, certo é que, pela possibilidade de alcançar juízos rescindentes e rescisórios às decisões condenatórias transitadas em julgado [quando demonstrado o erro judiciário], a sua natureza jurídica é a de uma *ação penal autônoma*, e não aquela de um *recurso* nas cadeias procedimentais penais. Mesmo com essa característica, a Constituição da República refere-se à revisão criminal ao determinar as competências do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais, nos respectivos arts. 102, inc. I, alínea “j”; e 105, inc. I, alínea “e”; e 108, inc. I, alínea “b”; além de, indiretamente, tratar da matéria no art. 5º, inc. LXXV, ao estabelecer que o Estado indenizará ao réu condenado por eventual erro judiciário. Com essa observação inaugural, pode-se referir que a ação de revisão representa o meio processual, de caráter imprescritível, correto para atacar e dirimir quaisquer incorreções legais, em decisões já transitadas em julgado que resultaram em condenações, buscando, fundamentalmente, a anulação, a modificação da pena imposta, ou mesmo a absolvição do réu injustamente condenado.<sup>3-4</sup>

---

<sup>3</sup> Na doutrina: “A revisão criminal é um meio processual deferido ao condenado para demonstrar, a todo tempo, a injustiça da decisão que o condenou, e obter, assim, a respectiva anulação, ou a modificação da pena ou mesmo a absolvição. (Vêde: Manzini — Tr. de dir. proc. Pen., IV, n. 524 bis). Não podia a autoridade da coisa julgada obstar a reparação dos erros judiciários. Essa ficção que se mantém como dogma, tantas vezes exigente do sacrifício de direitos individuais, cede, em matéria criminal, a equidade natural que não permite que o inocente sofra, sem remédio, por motivo de uma condenação injusta”. FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**. Vol. II. Rio de Janeiro: Record, 1960, p. 342.

<sup>4</sup> As origens etmológicas da palavra revisão são do latim: *revisio*, *revisionem*, que significa “ação de rever”; ou *recognitio*, ou seja, é o efeito de rever e reexaminar aquilo que já era certo, para expurgá-lo dos erros. Agrega-se a essa explicação o entendimento de Jorge Mosset Iturraspe: “El vocablo revisión, que

Não se pode, em nenhuma hipótese, em se tratando de relações sociais e culturais, principalmente, como fundamento das regras de Direito, admitir-se como inexistente a falha humana. Ao julgar, se existente a falha na colheita ou interpretação das provas, o erro acompanhará paralelamente o raciocínio do sentenciante e, por vezes, induzirá fortemente ao absoluto insucesso de uma decisão. Em matéria criminal, as incertezas processuais em remontar o fato da maneira mais precisa, e, ainda, com a própria fragilidade das palavras e das emoções do homem, a ocorrência do erro, não raro, se materializa nos julgados.<sup>5</sup>

É nesse ponto que se coloca o tema do presente artigo: como se estabelece essa revisão de julgados emanados dos Tribunais do Júri, cujas decisões são soberanas por força constitucional, e como o TJRS tem de movimentado em termos argumentativos para conceder essa amplitude de reabertura da coisa julgada em matéria penal, quando, além da própria força da coisa julgada, o pedido é referente a um procedimento especial do Júri. Antes dessa pontual análise, no entanto, será realizada uma abordagem sobre (i) os pressupostos da ação de revisão criminal, bem como sobre (ii) os limites à sua interposição no Direito brasileiro.

(i) São exigíveis três pressupostos à configuração da possibilidade jurídica do pedido revisional, quais sejam: a existência de sentença condenatória irrecorrível a ser revisada (entendida como coisa julgada de autoridade relativa<sup>6</sup>); o pedido ser feito sempre em favor do réu condenado; e, por fim, existir a efetiva configuração do erro

---

significa la noción de revisar, tiene el atractivo de visualizar el objeto buscado que no es otro que el de ‘volver a ver’ o someter a un nuevo examen la cuestión planteada a fin de ‘encontrar’ el error judicial y sus consecuencias.” ITURRASPE, Jorge Mosset. **El Error Judicial**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000, p. 180.

<sup>5</sup> Em relação a esse tema, C. J. A. MITTERMAIER ensina: “A fecunda imaginação do céptico, atirando-se ao possível, encontrará sempre cem razões de dúvida. Com efeito, em todos os casos se pode imaginar uma combinação extraordinária de circunstâncias, capaz de destruir a certeza adquirida. Porém, a despeito desta possível combinação, não ficará o espírito menos satisfeito, quando motivos suficientes sustentarem a certeza, quando todas as hipóteses razoáveis tiverem sido figuradas e rejeitadas após maduro exame; então o juiz julgar-se-á, com segurança na posse da verdade, objeto único de suas indagações; e é, sem dúvida, essa certeza da razão, que o legislador quis que fosse a base para o julgamento. Exigir mais seria querer o impossível; porque em todos, os fatos que dependem do domínio da verdade histórica, jamais se deixa atingir a verdade absoluta.” MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. São Paulo: Bookseller, 1997, p. 66.

<sup>6</sup> Entendimento sintetizado no julgado do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: “A sentença ou acórdão de natureza declaratória ou consumativa faz coisa julgada de autoridade absoluta, decorrente sua imutabilidade perene, simplesmente, da preclusão dos prazos recursais, ou do exaurimento dos recursos, entretanto, a decisão de índole condenatória tem sua coisa julgada de autoridade relativa, podendo se ver revogar, modificar, ou anular a qualquer tempo, seja por habeas corpus, ou por meio de revisão criminal”. (RJTACrim. 28/303).

judiciário em matéria penal. Esse primeiro pressuposto encontra suporte normativo na própria legislação processual penal brasileira, na redação do “caput” do art. 621, que se utiliza da expressão “processos findos” para determinar a sentença com trânsito em julgado, exigindo uma interpretação restritiva do leitor, uma vez que não se presta para atacar aqueles processos extintos ou arquivados, nos casos especificados em lei.<sup>7-8</sup>

Portanto, quando já transitada sentença penal irrecorrível, sem a possibilidade de impetração de qualquer outro recurso na ordem processual — e aqui também se considera o “habeas corpus” como ação, podendo ser impetrado a qualquer tempo —, existindo a consolidação da coisa julgada penal com autoridade relativa, estará preenchido o primeiro pressuposto de admissibilidade da ação revisional. O erro, por conseguinte, pode ocorrer por várias formas — por inumeráveis análises humanas do julgador, absorvido pela imanente falibilidade —, conforme esclarece Romeu Pires de Campos Barros:

“Assim, quer se trate de ‘error de percepção’, quer se tenha em vista o ‘error de dedução’, trata-se sempre de erro de direito. Pode ocorrer o erro na regra de experiência a que se remete a norma jurídica; erro na aplicação da norma jurídica ao fato; erro na definição jurídica do fato; erro na definição técnica ou vulgar do fato. Disso resulta ser necessário, para que o erro se torne concreto, existir uma falsa percepção do fato ou uma falsa posição da regra de experiência utilizada pelo juiz para a apreciação da fonte de prova.”<sup>9</sup>

A equivocada ministração da justiça, portanto, caracterizada substancialmente no evento do erro judiciário, é um dos pressupostos à caracterização do direito de revisão dos processos criminais. Mesmo com os mecanismos processuais existentes para a provável correção do erro judiciário, como é o caso da ação de revisão criminal, que pode ser interposta a qualquer tempo, deve-se deixar gravado que, mesmo em sede

---

<sup>7</sup> Em análise da expressão processos findos, trazida por nossa lei processual penal, anota Eduardo Espínola Filho: “Conhecido o fundamento da revisão criminal, após analisado o seu conceito, ressalta, como condição essencial da sua admissibilidade incidir o reexame num processo findo, isto é, um processo já solucionado por sentença transitada em julgado. Daí a terminologia, que penetrou na nossa legislação — revisão dos processos findos.” ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 412.

<sup>8</sup> Apresenta-se a ação de revisão, desta forma, como o meio mais importante de rompimento da barreira material da coisa julgada<sup>8</sup> no âmbito do direito processual penal, tal como já dito por Claus Roxin: “El procedimiento de revisión representa el caso más importante de quebrantamiento de la cosa juzgada en interés de una decisión materialmente correcta. Su idea rectora reside en la renuncia a la cosa juzgada, quando hechos conocidos posteriormente muestren que la sentencia es manifestamente incorrecta de manera insoportable para la idea de justicia.” ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25ª ed. Tradução de Gabriela E. Córdoba e Daniel Pastor. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 492.

<sup>9</sup> CAMPOS BARROS, Romeu Pires de. *O erro judiciário no processo penal cautelar*. In: “Estudos em homenagem a Joaquim Canuto Mendes de Almeida”. Coordenação: MESQUITA, José Ignácio B. de; GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: RT, 1987 [pp. 223/248], p. 228.

de revisão, de reapreciação da prova e da correta aplicação da lei, pode ainda persistir a falha, o que, à evidência, também merece ser combatido: tanto o erro de procedimento, quanto o erro do próprio julgamento<sup>10-11</sup>

Desse modo, em sede de revisão criminal, levando-se em conta que a atuação judicial danosa é ensejadora de condenações imperfeitas — podendo trazer erros inclusive quanto à aplicabilidade da própria execução da pena —, o erro judiciário penal torna-se pressuposto de admissibilidade da ação de revista, e deve ser perfeitamente demonstrada através das hipóteses elencadas no art. 621 do CPP.

Com essa verificação, merece ser dito que são duas as espécies de revisão das sentenças criminais que se formalizaram durante a história do direito processual penal, e diferem-se pelo grau de extensão dado ao instituto em suas possibilidades de aplicação em relação a coisa julgada penal. A primeira delas, a chamada revisão “pro reo”, teve origem na formação da legislação processual francesa, e admite de forma restrita a aplicabilidade da ação revisional, uma vez que somente permite a impugnação àquelas sentenças com decisões condenatórias, ou seja, sempre em favor do réu condenado. A outra, segundo Sérgio de Oliveira Médici, é originária “do código processual penal austríaco de 1873”<sup>12</sup>, e, além de permitir a revisão “pro reo”, admite a revisão em casos específicos em desfavor do acusado, ou seja, “pro societate”, permitindo a reabertura de processo absolutório findo, sendo, pois, uma espécie ampla de aplicabilidade da revisão criminal. A espécie restritiva de aplicabilidade da revisão criminal, que admite a ação somente pro reo, foi adotada por legislações de todo o mundo, sendo predominante nas legislações latinas e, inclusive, é acolhida de maneira coerente por nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, a espécie que permite a revisão em favor do réu condenado, e

---

<sup>10</sup> Muito importante que se deixe gravada a seguinte explicação de Luiz Antonio Soares Hentz, sobre o erro de procedimento e o erro de julgamento: “O sistema processual conhece dois tipos de erros, expressos na nomenclatura latina, normalmente: ‘error in procedendo’ e ‘error in judicando’. Quer dizer: erro de procedimento e erro de julgamento. Só existe julgamento se ao processo foi dado um fim mediante sentença ou acórdão que lhe faça as vezes, qualificando o erro como sendo de julgamento (‘error in judicando’) a desacertada aplicação da lei ao caso submetido. Se o erro advém de decisão ou despacho, diz-se que houve erro de procedimento (‘error in procedendo’)”. HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização do Erro Judiciário**. São Paulo: Universitária, 1995, p. 22.

<sup>11</sup> Assim comenta Jorge Mosset Iturraspe: “La equivocación puede alcanzar al juez en cualquiera de las instancias donde desempeñe su labor: primera, sala o cámara y tribunal superior o Corte. Ninguno está exento de caer en el error. Es verdad, no obstante, que por una serie de razones que van desde la composición colegiada de los tribunales de segunda instancia o superiores hasta el ritmo de trabajo, la falta de presiones diarias, etcétera, las equivocaciones son más frecuentes en la baja instancia”. ITURRASPE, Jorge Mosset, ob. cit., p. 48.

<sup>12</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. São Paulo: RT, 1998, p. 212.

também e desfavor do réu absolvido, espécie ampla, teve como seguidora o direito processual português e o alemão.<sup>13</sup>

Na interpretação doutrinária brasileira, são vários os autores que defendem a posição da revisão “pro societate”, como se constata de Eduardo Espínola Filho:

“Com esse caráter, calcado sob tal fundamento, bem é de ver, o instituto da revisão deveria ter um alcance mais amplo, cabendo contra as sentenças, fossem quais fossem as suas conclusões, tanto as absolutórias quanto as condenatórias. (...) Nesse sentido, têm sido grandes as cogitações da doutrina, cedendo várias legislações aos intuítos lógicos dos argumentos ampliativos, enquanto outras se têm rendido às razões sentimentais dos restritivos.”<sup>14</sup>

Em uma análise pontual, as principais fundamentações atinentes à possibilidade dessa hipótese de revisão ampla seriam as de que, se houvesse a confissão espontânea do réu ou um conjunto de circunstâncias indicando a realidade dos fatos, que encaminhassem a um veredicto condenatório, ao invés daquele absolutório já alcançado, nestes casos, permitir-se-ia a revista de sentença absolutória, não importando qual o grau de instabilidade e insegurança que um cidadão, processado criminalmente, e julgado inocente, carregaria para o resto de sua vida.

Nota-se que a adoção de uma revisão da sentença absolutória estaria passando por cima de anos de conquistas garantias processuais, na formação do princípio do “non bis in idem” — garantia esta relacionada à liberdade individual do cidadão, pelo senso de igualdade e justiça — gravado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> A doutrina portuguesa, conforme comenta Germano Marques da Silva, entende ser perfeitamente cabível a revisão criminal de decisões absolutórias: “O fundamento da revisão é a existência de uma sentença transitada em julgado (...), quer seja condenatória, quer seja absolutória, pois o que importa é que a sentença considere falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a reaver.” MARQUES DA SILVA, Germano. **Curso de Processo Penal**. Lisboa: Verbo, 1997, p. 361. Assim como Portugal, países como a Itália e, principalmente, a Alemanha, possuem legislações permissivas dessa amplitude em desfavor do réu absolvido<sup>13</sup>. Claus Roxin, interpretando a hipótese em que a legislação alemã permite a revisão criminal “pro societate”, aduz o seguinte: “Exclusivamente en perjuicio del condenado, la revisión es admisible sólo a causa de un único supuesto, a saber, en caso de que quien resultó absuelto produzca, judicial o extrajudicialmente, una confesión creíble (§ 362, n.º 4). Además, en el § 373a está previsto, para el procedimiento por mandato penal, un gran número de supuestos de revisión en perjuicio del condenado.” ROXIN, Claus, ob. cit., p. 494.

<sup>14</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo, ob. cit., p. 408.

<sup>15</sup> Sobre tal princípio, Sérgio de Oliveira Médici comenta: “Por se tratar de garantia da liberdade individual, a regra do non bis in idem não impede a impugnação da sentença condenatória transitada e julgado, por meio da revisão criminal. Não existe, neste caso, dupla acusação ou risco de agravamento da punição, e sim instrumento de tutela do direito da pessoa condenada diante da demonstração de erro judiciário.” MÉDICI, Sérgio de Oliveira, ob. cit., p. 223.

A aceitação de uma ação de revisão criminal “pro societate”, em casos de absolvição do réu em processos já com a consolidação da coisa julgada em matéria penal, além de não ser recepcionada pela legislação brasileira, que segue o modelo restritivo, é inadmissível por ferir o princípio-garantia do “non bis in idem”, e, ainda, por afrontar a própria estrutura processual que deve sempre proteger o cidadão contra as arbitrariedades e erros jurídicos.

Comunga-se com o entendimento de Tourinho Filho, para quem “uma revisão ‘pro societate’ repugna à nossa consciência jurídica”.<sup>16</sup> Por certo, o legislador brasileiro, durante toda a sua história, encontrou como opção única a espécie de revisão criminal restritiva, permitindo tão-somente a quebra da “res judicata” penal nos casos de sentenças criminais condenatórias irrecorríveis.<sup>17</sup>

De fato, o fundamento para que não se permita a revisão em favor da sociedade é o de que a segurança trazida pela coisa julgada penal ficaria seriamente comprometida, abrindo um caminho perigoso de instabilidade absoluta do Poder Judiciário, haja vista serem mínimos os problemas que causaria a absolvição de um culpado frente a enorme carga de incertezas quanto ao trabalho exercido pelos órgãos julgadores. Esse fundamento, que reflete o interesse de se revisar exclusivamente as sentenças condenatórias já transitadas em julgado — tão-somente em situações de interesse do réu, condenado pela ação persecutória do Estado —, recebe da doutrina o seguinte grifo:

“O fundamento da linha que advoga a utilização da revisão exclusivamente ‘pro reo’ também é político: o drama do processo penal, que já é um castigo, os direitos da personalidade e da intimidade, o princípio do ‘favor revisionis’ (desdobramento daquele

---

<sup>16</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35ª ed., vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 591.

<sup>17</sup> Eugenio Florian entende não ser possível a revisão de processos findos com decisões absolutórias, nos seguintes termos: “Sobre el problema de si debían ser susceptibles de revisión sólo las sentencias condenatorias o también las absolutorias, muy grave y variante resualto, el nuevo legislador, fiel a la tradición y adoptando la opinión más extendida, há seguido el ejemplo del código derogado y excluye la revisión de las sentencias absolutorias y, en general, la revisión en perjuicio del culpado, com lo que nosotros estamos conformes de todo punto.” FLORIAN, Eugenio. **Elementos de Derecho Procesal Penal**. Barcelona: Librería Bosch, 1934, p. 226. Acompanha esse raciocínio a doutrina espanhola, conforme a explicação trazida por Vicente Gimeno Sendra: “Nuestro Derecho, al contrario que otros ordenamientos, acoge la posibilidad de rescindir sentencias injustas, pero siempre y cuando sean de condena; no cabe la posibilidad de pedir la rescisión de sentencias absolutorias igualmente injustas.” SENDRA, Vicente Gimeno, *et alli*. **Derecho Procesal Penal**. Madri: Colex, 1999, p. 763.

do ‘favor rei’), tudo leva a concluir que o réu absolvido não pode ser submetido a novo julgamento.”<sup>18</sup>

Ademais, deve ser atribuída ao entendimento de uma sentença absolutória — para que não seja admitida a sua revisão — a incapacidade por parte do Estado em demonstrar a procedência de sua perseguição punitiva. Não estaria o controle repressivo estatal adequado aos parâmetros garantistas de um Estado Democrático de Direito se se permitisse a constante quebra da coisa julgada penal em desfavor do cidadão, processado e absolvido pela própria máquina persecutória. Deve esse controle, portanto, buscar sempre o mínimo sofrimento e o mínimo ferimento ao direito de liberdade do homem<sup>19</sup>.

Assim, caso permitida fosse a revista de processos cujas sentenças tivessem sido absolutórias, a sociedade nunca teria a certeza da inocência de um cidadão processado criminalmente, mesmo após a sentença absolutória, o que, por óbvio, não respeita os paradigmas culturais e jurídicos do Estado Democrático de Direito em que se vive. A liberdade do cidadão deve sempre ser a regra, e o encarceramento a exceção; deixar um cidadão inocente preso por fato que não cometeu é muito mais grave que deixar em liberdade um homem que se presume culpado.

Com isso, é possível a revisão de decisões condenatórias advindas do Tribunal do Júri, e as primeiras hipóteses estão inscritas no art. 621 do CPP: a) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal (art. 621, I, primeira hipótese, do CPC); b) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos (art. 621, I, segunda hipótese, do CPC); c) quando a sentença se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (art. 621, II, do CPC); e, d) quando, após a sentença, surgirem provas novas de inocência do réu condenado ou de circunstância de determine ou permita a diminuição especial da pena (art. 621, III, CPP). A quinta hipótese encontra-se subentendida na regra do art. 626, “in fine”, do CPP, que autoriza a revisão dos processos eivados de nulidade absoluta, fundamental para sanar quaisquer circunstâncias de erro material ou processual. Evidentemente que,

---

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; *et alli*. **Recursos no Processo Penal**. São Paulo: RT, 1997, p. 307.

<sup>19</sup> “Para Ferrajoli, um direito penal mínimo legitima-se, unicamente, através de razões utilitárias, ou seja, pela prevenção de uma reação formal ou informal mais violenta contra o delito. Em outros termos, para esse direito penal mínimo, o objetivo da pena seria a minimização da reação violenta contra o delito. Esse direito penal seria, portanto, justificando como instrumento impeditivo da vingança”. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Tradução Vânia Romano e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 95.

para cada uma dessas hipóteses, em sendo a análise direcionada às revisões de decisões soberanas, a partir de decisões transitadas em julgado, deverá existir uma segura indicação da parte sobre a inserção exata da tese, ou seja, qual o ponto tratado e a ser enfrentado pela corte revisional, sob pena de ser confundida a perspectiva do problema com a abrangência da matéria de prova, que, em regra, permeia as discussões que são levadas ao conhecimento do Tribunal do Júri, principalmente em razão de que envolvem decisões tomadas por juízes leigos, sem o conhecimento técnico, que decidem por votação de quesitos, sem o compromisso com a *maxima* constitucional da fundamentação das decisões, sendo apenas o foro íntimo o grau de certeza e de convencimento; essa, pois, a necessidade de indicação e de limite da tese a ser arguida, subsumida às hipóteses de cabimento previamente organizadas pelo *Codex* processual penal, sem o que, passa-se a dizer isso, o trabalho de *revisio*, ainda que consubstanciado em argumento certo, seguro, viável em matéria de rediscussão e de reversão do já decidido, com formalização da *res judicata*, poderá ser indeferido *in limine* pelo relator da ação autônoma. A seguir, vai o estudo direcionado à apuração das decisões soberanas e a viabilidade da revisão criminal.

## **2. Sobre as decisões soberanas do Tribunal do Júri.**

A viabilidade de revisão das decisões soberanas finais proferidas pelo conselho de sentença em procedimentos especiais do Tribunal do Júri é tema controvertido, mas apresenta como prevalente o entendimento da plena possibilidade do juízo de rescisão também nessa hipótese, tendo como argumento principal o fato de que a soberania dos veredictos, garantia constitucional direta e expressa, e a revisão criminal, como garantia implícita, são proteções ligadas visceralmente ao direito à liberdade ao cidadão imputado, devendo ser protegido e autorizado pelo Estado.

Com isso, mesmo em decisões emanadas do Tribunal do Júri, com força soberana, se a avaliação de revisão do erro judiciário for mais benéfica ao réu injustamente condenado em ação penal já atingida pela coisa julgada, esse novo juízo rescindente deverá prevalecer, abrindo a “*res judicata*” para a análise do acerto ou desacerto da decisão considerada soberana, para que, num segundo momento, possa avançar a nova manifestação judicial revisora para a implementação do juízo rescisório,

com a modificação da pena, a anulação do termo, e inclusive a absolvição do cidadão julgado e condenado a partir de decisão eivada de erro judiciário.

Com essa observação, e em consonância com o princípio do devido processo legal, é perfeitamente aceitável que as decisões soberanas do Tribunal do Júri possam ser reavaliadas por meio do instituto da revisão criminal, após o trânsito em julgado, na medida em que também consolidam a existência da coisa julgada em matéria criminal e devem permitir, assim como qualquer outra decisão penal condenatória, a revisão judicial de suas posições. O legislador consolidou, na regra do art. 621, do CPP, a expressão “processos findos”, não restringindo a sua aplicabilidade quanto à nenhuma forma de decisão penal condenatória. O que se exige para o ingresso da ação revisanda é a existência do trânsito em julgado da decisão, em conjunto com a formalização do erro judiciário em matéria penal e, ainda, que o pedido seja feito em favor do réu condenado: essas características são todas apresentadas nas decisões do Tribunal do Júri.

Além disso, em face da existência da soberania dos julgados do Júri Popular, essas decisões podem conter “error in iudicando”, comprometendo a conquista da perfeita prestação jurisdicional que envolve o Estado.<sup>20</sup> Devem ser revisadas, quando se vislumbrar a ocorrência de erro judiciário, até para que se trabalhe dentro da democracia que norteia a instituição do Tribunal do Júri, garantida pela Constituição Federal, no art. 5º, XXXVIII.<sup>21</sup> Na doutrina, Magalhães Noronha aduz sobre a “soberania” da decisão do Tribunal do Júri:

“Seria verdadeiramente monstruoso que, diante da prova plena da inocência de um réu, tivesse ele que cumprir sua pena que entre nós pode ir até trinta anos de segregação, em nome de descabida soberania, a que não se pode arrogar nem mesmo o mais alto tribunal do País. (...) No decidir o pedido revisional, não está a instância superior adstrita ao invocado pelo réu.”<sup>22</sup>

Em continuidade, assim decide a jurisprudência do País, que admite plenamente o ingresso de ação revisional para analisar decisões do Tribunal do Júri:

---

<sup>20</sup> Na doutrina, essa a expressão trazida por Heráclito Antônio Mossin: “Indubitavelmente, quando constatado o ‘error in iudicando’ contra o apenado, à evidência que aquele deve ser corrigido por meio da instância revisional. A jurisprudência se mostra pacífica quanto ao emprego desse meio rescisório no campo do júri. A correção quanto à ofensa ao direito de liberdade física do condenado é sumariamente mais importante do que a soberania do julgado provindo da magistratura popular.” MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole, 2010, p. 706.

<sup>21</sup> “Art. 5º. (...) XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

<sup>22</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 515.

“É pacífica a jurisprudência que admite a revisão criminal contra decisões condenatórias com o trânsito em julgado emanadas do Tribunal do Júri. A intocabilidade restringe-se ao tempo de ausência de trânsito em julgado; após, todas as decisões são iguais na essência, sujeitas aos mesmos princípios.”<sup>23</sup>

Nessa fala, difere-se o primeiro movimento, o juízo rescindente como sendo aquele em que se permite a reabertura da coisa julgada, para que se viabilize a discussão em relação a uma decisão já sedimentada em matéria penal, com a prolação do “judicium rescidens”; se assim procedida, a segunda via será a possibilidade de prolação do juízo rescisório, a partir do qual se buscará estabelecer a modificação da pena imposta, a nulificação do processo, ou mesmo a absolvição do réu injustamente condenado, assim denominado “judicium revisorium”, inclusive para procedimentos especiais do Tribunal do Júri, cujas decisões, por força constitucional, possuem *status* de vereditos soberanos; e, aqui, acompanha-se a posição majoritária, em salvaguarda aos benefícios irrestritos que se deve alcançar às revisões “pro reo” de casos findos, protegendo o cidadão injustamente condenado de qualquer hipótese de erro judiciário, inclusive quanto às decisões oriundas do Tribunal do Júri.<sup>24</sup>

A posição minoritária, sustentada por importantes doutrinadores, entende que a carga soberana determinada às decisões do Tribunais do Júri merece apenas receber o juízo rescindente, permitindo-se a reabertura da coisa julgada para direcionar o réu injustamente condenado em processo findo a outro julgamento, para que se preserve a competência dos jurados para a avaliação de mérito da causa. Nesse sentido:

“Há, contudo, corrente diversa, embora minoritária, que defende que o Tribunal deveria se limitar a exercer o juízo rescindente, afastando a coisa julgada da condenação proferida pelo júri, e determinando que o acusado fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal popular. A soberania dos veredictos não é, apenas, uma garantia da liberdade, uma vantagem concedida aos acusados. Trata-se de uma garantia institucional do Tribunal do Júri. (...) No que toca à soberania dos veredictos, não se assegurou a soberania dos veredictos absolutórios. O característico do júri é a soberania dos veredictos, “pro et contra” o acusado. Justamente por isso, a segunda corrente, embora minoritária, é a mais correta.”<sup>25</sup>

Ainda que imponente a argumentação da corrente minoritária, não há como sobrepor esse sentido argumentativo daquele que busca a máxima proteção ao réu

---

<sup>23</sup> TACrimSP – RT 548/331. Ainda, sobre o mesmo *thema*: RT 488/330; 475/352. E, dessa forma, já julgou o Supremo Tribunal Federal: “Júri. Desclassificada a infração para outra de competência do juiz singular, a este cabe julgar a causa penal, com liberdade. Sendo condenatória a sua sentença, pode esta ser revista, com os efeitos do art. 626 do Código de Processo Penal. Competência para o julgamento da revisão. Matéria de direito local. Recurso Extraordinário não conhecido”. STF, RC 79.856/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu.

<sup>24</sup> Sobre o ponto: NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>25</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penais**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 476-477.

condenado a partir de qualquer erro judiciário, circunstância que merece preponderar sobre todas as outras avaliações, a fim de que, havendo o juízo rescindente, possa também existir o juízo rescisório, já com o alcance da anulação, modificação da pena, desclassificação ou mesmo absolvição, ainda mais que, nessa esfera revisional, tem-se como pressuposto a detecção do erro judiciário, a partir do que nem mesmo a força soberana das decisões do Júri pode impedir a reforma e a correção imediata da entrega jurisdicional ao cidadão.

Passa-se a analisar, a partir do próximo item, os argumentos do TJRS sobre o tema, no último decênio, a fim de se verificar em quais situações existe a entrega do juízo rescisório aos casos revisados criminalmente, justamente quando proferidas decisões no Tribunal do Júri.

### **3. Análise qualitativa dos julgamentos do TJRS na última década em relação ao tema das modificações das decisões soberanas do Tribunal do Júri pela via da “revisio”: apontamentos conclusivos.**

A pesquisa, doravante, tem a preocupação de buscar a quantidade de decisões do TJRS que tratem — de alguma maneira — da viabilidade ou não, da revisão das decisões proferidas pelo conselho de sentença em procedimento criminal do Tribunal do Júri, a partir de julgamentos de revisões criminais, e isso num período de dez anos, critério temporal necessário à apuração de quais os argumentos foram preponderantes quanto à modificação de sentenças findas de procedimentos do Júri, e sob quais hipóteses restaram sustentadas.

Colocando-se como palavra-chave “revisão criminal”, “júri”, “procedência”, foram encontradas onze decisões sobre o tema; desse total, pela leitura das ementas e das bases dos acórdãos, interessaram à presente pesquisa três acórdãos, sobre os quais, por certo, restou direcionada a lente de análise, a fim de que se pudesse estabelecer quais os argumentos sustentados nos votos dos magistrados para conceder a tese do juízo rescisório, mesmo em casos de decisões soberanas do Tribunal do Júri. Pois bem, aqui vão transcritas, por máxima comodidade, as ementas dos acórdãos encontrados:

“REVISÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. Constatada a necessidade de exame das questões lançadas na

petição inicial para se chegar à conclusão de que o pedido merece procedência ou não, já se está tomando conhecimento da ação. O não-conhecimento se dá quando há uma causa impeditiva para seu julgamento de mérito, seja por falta de representação, ilegitimidade de parte, deserção, intempestividade ou qualquer outra situação que preceda o exame do mérito. No caso, para se afirmar que a matéria objeto da presente revisão criminal já foi examinada ou não, evidentemente deve haver conhecimento de seu conteúdo. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. PERTINÊNCIA DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. A revisão criminal não constitui uma segunda apelação, não se prestando ao reexame de provas, ainda mais em se tratando de processo por crime de homicídio, cuja decisão compete somente aos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, consoante estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, Carta que também prevê o Princípio da Soberania dos Veredictos. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente. Unânime.” (TJRS, RC 70054425863, 1º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas, j. 06/09/2013).

“(…) Quanto à revisão criminal, aplica-se a mesma regra. Com efeito, a soberania do Tribunal do Júri, Juiz Natural da causa, não é afrontada sequer em sede de revisão criminal. Anote-se: AgRg no REsp 1021468/SP, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. em 02/08/2011. - Mesmo em caso de sua procedência, ainda assim, ao júri competiria "julgar da inocência ou da culpabilidade" do acusado. Nesta hipótese, seria encaminhado a novo júri. Anote-se: HC 19419/DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. em 25/06/2002; e, HC 100779/SE, Ministro LUIZ FUX, j. em 02/08/2011, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal) — Ressalta, então, Eduardo Espínola Filho que "Sem dúvida, casos há em que é gritante o desprezo da prova, criando um choque grosseiro entre a fundamentação da sentença e a prova colhida no processo.", mas, citando Ary Franco, observa: "... só é contrária à evidência dos autos a sentença, que não tiver qualquer base na prova dos mesmos." — Na espécie, não há dúvida que a condenação tem base em algum dos elementos de prova. Com efeito, um vertente da prova produzida sustenta o veredicto do Tribunal do Júri. — A alegação no sentido de que "... a condenação do revisante é incongruente com a absolvição do corréu, pois as duas testemunhas que imputam a autoria do crime a Samuel também imputam ao Cristian.", concludo a defesa que "A prova condena os dois ou absolve os dois.", não pode ser acolhida. — A um, porque não se discute, e nem se poderia discutir, se foi correto ou não o veredicto do Conselho de Sentença ao absolver o co-réu, pois há vedação de revisão criminal 'pro societate' (cito, exemplificativamente, passagem da ementa do HC 215647/SP, Ministro GILSON DIPP, j. em 19/04/2012, QUINTA TURMA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Impossibilidade de renovação do julgamento do recurso em razão da preclusão e da vedação à revisão criminal 'pro societate'."). O que se pode verificar é se o veredicto condenatório do Tribunal do Júri, em relação ao requerente, foi ou não contrário à evidência dos autos. — A dois, porque é inviável o julgamento "por inferência", conforme já proclamou o Pretório Excelso, devendo ser observada "a soberania do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF)": HC 89989/PR, Ministro CEZAR PELUSO, j. em 24/04/2007, Segunda Turma. — A três, porque a absolvição do co-réu não se estende ao ora requerente. Anote-se: HC 23208/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. — Temos, neste passo, ser inviável a revisão pretendida, pois "descabida a utilização da revisão criminal simplesmente como nova apelação.", conforme tem proclamado a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.” (TJRS, RC 70043479666, 1º Grupo de Câmaras Criminais, Relator Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, j. 03/08/2012).

“HC. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. Na espécie, verifica-se, ao teor das informações prestadas, bem como em função de cópias juntadas, que foi instaurado na origem o feito 001/2.05.00053392 e cuja cópia da denúncia está inserida em meio aos outros documentos anexados, tramitando o mesmo regularmente. Houve apelo por parte do acusado Juraci ante o julgamento que lhe foi ensejado junto ao Tribunal do Júri, apelação nº 70007713688. Por força de revisão criminal (nº 70015729304) foi anulada a ação penal, havendo rejeição da denúncia. Por esse motivo é que outra peça incoativa foi ofertada, contando, inclusive, com aditamento, constando do mesmo o ora paciente. O feito respectivo, consoante se verifica junto à [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br), está com normal andamento. Verifica-se, assim, que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 29, além do 211, na forma do artigo 19 c/c art. 61, inciso II, letra b, todos do CP. Convém que se rememore, que a morte da vítima Cássio chegou a ser questionada em função de um laudo de DNA, o qual, na época, afirmou que o corpo encontrado não era do mesmo, fundamentando, então, a procedência da revisão já mencionada. Já houve o advento de informes no que pertine a uma possível fraude em sede de tal exame. Como se observa, há um contexto deveras conturbado, grave, inquietante, perturbador, o que guarda consonância com os pressupostos do artigo 312 do CPP, urgindo que, na origem, seja viabilizada a produção da prova para aferição do efetivamente ocorrido. O decreto de prisão preventiva, mostra-se, pois, devidamente fundamentado à luz de todos esses elementos. ORDEM DENEGADA.” (TJRS, HC 70021368865, 2ª Câmara Criminal, Relatora Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, j. 11/10/2007).

Partindo-se para uma análise pontual dos julgados do TJRS, nos últimos dez anos, em relação à matéria proposta, deixando-se de lado todos os julgados que, de alguma maneira, não se reportavam intimamente com o tema ora em comento, a fim de se evitar o afastamento da leitura e da percepção segura quanto à pesquisa proposta, é de se propor a abordagem dos seguintes aspectos para o debate:

Nas revisões criminais propostas para a verificação de decisão contrária à prova dos autos, hipótese de cabimento da ação penal autônoma insculpida no art. 621, inc. I, do CPP, quando existente duas ou mais versões nos autos e alocando-se especialmente nessa tese a pretensão revisional, prevaleceu, de forma unânime, nas decisões do Tribunal gaúcho, a garantia da soberania dos vereditos emanados pelo Tribunal do Júri, protegendo-se a máxima do art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal, e esse aspecto não merece reparo, salvo quando se afigurar manifestamente escancarada a via eleita pelo Conselho de Sentença, proferindo aberrante decisão colegiada contra o réu, o que se caracterizaria, nessa hipótese ventilada, a sedimentação de um decisum contrário

à prova e ensejador do erro judiciário contra o cidadão. É o que se verifica do seguinte trecho, acima citado, que espelha exatamente essa dificuldade:

“A revisão criminal não constitui uma segunda apelação, não se prestando ao reexame de provas, ainda mais em se tratando de processo por crime de homicídio, cuja decisão compete somente aos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, consoante estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, Carta que também prevê o Princípio da Soberania dos Veredictos. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente. Unânime.” (TJRS, RC 70054425863).

De fato, é verificável em casos excepcionalíssimos a reabertura da coisa julgada pelo inc. I do art. 621 do CPP, apegando-se ao argumento da sentença contrária à prova dos autos, em razão de que basta a existência de teses/versões divergentes nos autos para que se determine o (des)acerto de forma soberana do Conselho de Sentença, devendo ser detectada uma circunstância aberrante para que, por meio desse inciso, se sobreponha um juízo rescisório<sup>26</sup> — e não apenas rescindente — quanto à decisão dos magistrados populares.

Noutro cenário, poder-se-ia imaginar uma maior força de abertura da “res judicata” a partir da arguição de sentença baseada em provas comprovadamente ilícitas, linha de difícil demonstração no plano fático e probatório, em razão de que, na maioria das vezes, exige do revisando a técnica de constituição dessa tese com a justificativa de prova, ou mesmo a realização de nova perícia, com a finalidade de se demonstrar a constituição de uma prova eivada de ilicitude ou falsidade, para que, somente depois dessa segurança, se tenha a via revisional em matéria criminal, por força da hipótese do inc. II do art. 621 do *Codex* Processual Penal. Seria o caso, como meio exemplificativo, da condenação transitada em julgado e baseada em depoimento “comprovadamente falso”, e essa é a expressão da lei, circunstância que deverá ser demonstrada pelo meio da justificativa de prova, ou mesmo pela análise do conjunto probatório a fim de se esclarecer essa falsidade no depoimento [o que se afigura como uma difícilíssima tarefa ao técnico, na medida em que não se presta a “revisio” como uma segunda apelação, com a inserção da tese apenas no campo da prova já anteriormente analisada pelo Poder Judiciário]; por certo, se possível de ser demonstrado o *falso* por meio da justificativa, maior chance haverá para a desconstituição da coisa julgada em matéria penal

---

<sup>26</sup> E a possibilidade, frise-se, é admitida pela doutrina: “(...) julgada procedente a revisão criminal quando constatado que a decisão tomada pelo Tribunal Popular for manifestamente contrária à prova dos autos, não resta outra possibilidade à Corte Revisional senão firmar o decreto absolutório.” PACHELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1298.

(verificação de um juízo rescindente), bem como de absolver o réu injustamente condenado por força dessa prova (comprovadamente) falsa (verificação de um juízo rescisório).

As vias que se apresentam como mais seguras à desconstituição da decisão soberana emanada pelo Tribunal do Júri, em se tratando de revisão criminal, pela verificação feita, são de fato sustentadas nas hipóteses do art. 621, inc. III, e aquela do art. 626, “in fine”, ambos do CPP, e a explicação é a seguinte:

Em relação à hipótese da prova nova<sup>27</sup>, pode-se verificar que, existindo prova nos autos não analisada pelas partes e pelo Poder Judiciário até o momento de interposição da revisão criminal; ou mesmo sendo realizada prova a partir de justificativa, com a oitiva de testemunhas, por exemplo, cujos depoimentos sejam decisivos para a modificação do juízo condenatório já atingido pela coisa julgada; ou, ainda, surgindo uma prova que não tenha sido, por qualquer meio, ventilada no processo penal a ser revisitado, a força para a prolação de um juízo de desconstituição do trânsito em julgado e de absolvição do réu condenado a partir de um erro judiciário é preponderante, na medida em que não envolve a simples reanálise do caderno probatório, e não se apresenta, sob qualquer medida, um canal de nova apelação no processo, o que não é admitido, de forma acertada, pelo Tribunal de Justiça do Rio

---

<sup>27</sup> Considera-se como *prova nova* aquela que — sendo descoberta antes ou após o trânsito em julgado da sentença condenatória — ou não fora ventilada nos autos, ou não fora sequer conhecida na fase de instrução e julgamento do processo, mas que, por sua relação causal com o fato, permite seja considerada de vital importância à verificação de absolvição ou circunstância que determine, ou conceda, a diminuição especial da pena. A prova que não foi ventilada nos autos, e, portanto, não serviu para embasar um veredicto condenatório, pode ser arguida como *prova nova*, como ocorre no caso, por exemplo, de a vítima retratar-se em juízo, alertando não ser o réu o verdadeiro autor do fato delituoso, e, pelo qual, mesmo assim, resta ele condenado. Neste caso, após o trânsito em julgado da decisão, o pedido pode ser feito com o fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal. Na doutrina, apenas o realce realizado por Hélio Tornaghi: “Conquanto a lei se refira ao descobrimento de novas provas, a interpretação deve ser extensiva aos casos de produção nova de provas já descobertas, mas não produzidas antes. E pode ainda acontecer que a prova já estivesse nos autos, mas que o juiz ali não a descobrisse, isto é, não a notasse.” [TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 362.] Pode ocorrer, por outro lado, hipóteses em que a prova não fora sequer conhecida durante o processo, mas que efetivamente tenha relação de causa para a verificação da absolvição do réu, ou circunstância que determine, ou permita, a diminuição especial da pena. Portanto, nota-se que o conceito de *prova nova* deve ser trabalhado de forma abrangente, tanto naqueles casos em que já era conhecido o elemento probatório nos autos, mas não houve sua efetiva ventilação no decorrer do processo, quanto naqueles casos em que surgiu o elemento *novo* fora do processo, mas, por sua íntima relação com o fato, possibilite a absolvição ou a redução da pena imposta ao réu.

Grande do Sul, e decidido assim em relação a esse ponto em todas as Cortes judiciais do país.

É de se realizar, aqui, outra observação: a prova nova, aquela capaz de atingir a decisão dos jurados, condenatória e já cristalizada, entrega ao juízo revisional uma segurança não somente no ato de afastar a coisa julgada, com a chegada de um elemento não existente até aquele momento, mas, fundamentalmente, de movimentar uma nova decisão absolutória, e o argumento para que se permita essa prevalência sobre as decisões soberanas do Tribunal do Júri é que, sempre a favor da liberdade do cidadão, não pode essa garantia constitucional ser utilizada contra o acusado que deseja visitar a sua condenação; certo é que, se, de um lado, a soberania entrega ao réu uma segurança das decisões, emanadas da vontade dos juízes leigos eleitos na comunidade para o ato de julgamento, juízo que carrega uma aura de não reversão no restante do procedimento penal — salvo em casos extremados e bem fundamentados, e que não permitem a sua modificação de mérito mesmo durante as decisões na fase recursal, apenas o seu redirecionamento ao próprio conselho de juízes para nova decisão em plenário — o certo é que, em se tratando de juízo revisional, e na presença de erro judiciário a ser analisado e verificado, nada pode atingir essa garantia do cidadão, nem mesmo o estigma de soberania que, muito mais, é resguarda ao espaço das decisões proferidas durante a existência do processo penal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e não após, quando o réu condenado já não possui a presunção de sua inocência assegurada.

Analisando-se mais de perto, antes do trânsito em julgado, faz sentido dar força de soberania às decisões, impedindo um juízo prevalente em relação ao mérito, pois a competência é do Tribunal do Júri. Entretanto, após essa sedimentação da sentença, quando não mais presentes os resguardos constitucionais amplos, como, por exemplo, o da presunção de inocência, aí não pode funcionar a soberania dos vereditos em desfavor do cidadão, o que seria, sobremaneira, um escudo sem qualquer sentido jurídico.

E, mais ainda, se apresenta a hipótese da existência de nulidade absoluta do processo, essa circunstância, sim, permissiva de uma segurança do juízo rescisório, na medida em que não ultrapassa a barreira direta da decisão de mérito, sendo perquirido apenas o prejuízo sofrido e demonstrado, a fim de que se possa desconstituir a coisa julgada e se retroceder o processo até aquele momento fulminado pela nulidade plena.

É o caso, “ad exemplum”, de uma revisão criminal sustentada sob o argumento de nulidade absoluta da ação penal em razão da incompetência do juízo para a determinação da quebra de sigilo, ou mesmo pela ausência de fundamentação adequada em relação à perda do cargo público, hipóteses para as quais não se carece de uma revista ampla de mérito, bastando a verificação do prejuízo verificado no processo; no primeiro caso, a nulidade poderia ferir amplamente a colheita de toda a gama probatória dos autos, levando-se ao juízo rescisório completo da ação penal, indicando a imprestabilidade de todos os atos acontecidos após essa decisão rescindida por meio da revisão; e, no segundo, também sem o exame aprofundado de mérito, poderia trazer a nulidade tópica em relação à imprestabilidade da sentença condenatória quanto à esse apenamento secundário, não atingindo de nulidade plena a ação penal, mas apenas o ponto condizente à perda do cargo, restaurando-se a função, com as consequências jurídicas espalhadas noutras esferas, para além da matéria criminal.

Nessas duas análises hipotéticas, a força argumentativa das nulidades absolutas é tal qual aquela verificada no julgado acima citado, do e. TJRS, quando assim decidiu: “Por força de revisão criminal (nº 70015729304) foi anulada a ação penal, havendo rejeição da denúncia.” É uma verificação mais distante da apuração de mérito, e, justamente por isso, de maior peso para se corrigir decisões do júri.

De tudo, pois, sustenta-se que a decisão proferida pela magistratura popular pode ser revista amplamente pela via da revisão criminal, procedendo-se a juízos rescisórios e rescisórios quanto a essas decisões do júri, principalmente quando o argumento da “revisio” estiver sustentado nas hipóteses do art. 621, inc. III, e do art. 626, “in fine”, ambos do CPP, na medida em que são mais distantes da verificação de mérito, sobre a correção ou não do julgado pelo Conselho de Sentença, o que se refletiu, nessa breve pesquisa, também em relação à maneira pela qual vem decidindo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

## **REFERÊNCIAS**

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penais**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2017.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CAMPOS BARROS, Romeu Pires de. *O erro judiciário no processo penal cautelar*. In: “Estudos em homenagem a Joaquim Canuto Mendes de Almeida”. Coordenação: MESQUITA, José Ignacio B. de; GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: RT, 1987, pp. 223-248.

CERVINI, Raúl. **Los Procesos de Descriminalización**. Montevideo: Universidad, 1995.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Campinas: Bookseller, 2000.

FARIA, Bento de. **Código de Processo Penal**. Vol. II. Rio de Janeiro: Record, 1960.

FAYET, Ney. A crise da pena e a descriminalização. In: Revista Interamericana de Direito Processual Penal. Ano II, vol. 8, 1977.

FLORIAN, Eugenio. **Elementos de Derecho Procesal Penal**. Barcelona: Librería Bosch, 1934.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et alli*. **Recursos no Processo Penal**. São Paulo: RT, 1997.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização do Erro Judiciário**. São Paulo: Universitária, 1995.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **El Error Judicial**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, v. VI.

KARAM, Henriete. **A ORESTEIA E A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 4, n. 45, p. 77 - 94, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1764/1156>. Acesso em: 23 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i45.1764>.

MARQUES DA SILVA, Germano. **Curso de Processo Penal**. Lisboa: Verbo, 1997.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. São Paulo: RT, 1998.

MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. São Paulo: Bookseller, 1997.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25ª ed. Tradução de Gabriela E. Córdoba e Daniel Pastor. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

SENDRA, Vicente Gimeno, *et alli*. **Derecho Procesal Penal**. Madri: Colex, 1999.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1980.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35ª ed., vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Tradução Vânia Romano e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.